



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.720088/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.201 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria PIS - CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - COMPENSAÇÕES
Recorrente CONSTRUTORA SUCESSO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

A alegação de erro nos cálculos elaborados pela autoridade tributária quanto ao valor do crédito de PIS/Pasep reconhecido judicialmente deve vir acompanhada de informações pontuais sobre onde estariam eles, bem como de documentação comprobatória correspondente. Pedido de diligência genérico não deve ser aceito.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Raquel Brandão Minatel, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em que se pugna pela apresentação de provas e/ou a realização de diligências por parte do Fisco para a confirmação de que o valor do crédito de PIS/Pasep recolhido a maior e reconhecido por decisão judicial transitada em julgado perfaz, atualizado monetariamente até a data de 1º de janeiro de 1996, o montante de R\$ 367.040,34 e não os R\$ 266.001,07 apurados pela autoridade fiscal encarregada de processar as

compensações declaradas, as quais, não foram homologadas na sua integralidade justamente por conta da insuficiência de crédito evidenciada.

A instância de piso, quando da análise desse mesmo pedido na manifestação de inconformidade havia se manifestado em sentido contrário à realização da diligência e/ou perícia sob o argumento de que não teriam sido atendidos os quesitos estabelecidos pelo inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quais seja, a indicação do nome do perito, a exposição dos motivos que a justifique e a formulação dos quesitos para a realização da diligência.

A DRJ argumentou ainda que a mera divergência quanto ao montante do crédito reconhecido, por si só, não seria o bastante para o fim pretendido para a então Impugnante, que, inclusive, aduziu, limitara-se a apresentar memória de cálculo do crédito com valor superior àquele encontrado pela autoridade tributária, deixando de indicar pontualmente os itens do cálculo que estariam em desacordo com a legislação ou com a determinação judicial. Concluiu, pois, a DRJ, que o pedido da Impugnante fora genérico e que, na linha de decisões do Carf que colacionou, não poderia ser acolhido.

Quanto ao pedido de juntada de documentação, a DRJ argumentou que o mesmo ficara prejudicado na medida em que a Impugnante apenas esboçou a intenção de fazê-lo, isto é, não juntou nenhuma prova em seu favor.

No Recurso Voluntário a Recorrente reiterou a necessidade de realização de uma diligência para atestar que os seus cálculos é que estariam corretos, reiterando que o processo administrativo deve se ater à verdade material, ao princípio da razoabilidade e que a administração pública deve se pautar pelos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, dentre outros. Requereu ainda a juntada de documentos que se fizerem necessários à efetiva comprovação da totalidade de seus créditos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 24/5/2012, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 20/6/2012, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Esta Turma de julgamento do Carf tem se esmerado na busca da verdade material, no prestígio aos princípios da eficiência administrativa, da moralidade, da legalidade, dentre outros, sempre que verifica uma oposição injustificada das autoridades tributárias na aceitação de provas que seriam capazes de demonstrar o direito guerreado.

Prova disso é que, mesmo em face de informação nova surgida até na sustentação oral dos argumentos de defesa postos nos recursos voluntários, temos determinado a realização de diligência e/ou acolhido documentos trazidos a posteriori.

Todavia, neste caso, a ora Recorrente não se mostrou disposta a cumprir o que “prometera” na sua manifestação de inconformidade e no Recurso Voluntário, já que apenas esboçou a intenção de produzir as provas que considera capazes de provar o seu direito.

E não se diga que não fora alertada quanto a isso, já que a instância de piso aventara a possibilidade de admitir a análise das razões que poderiam justificar a modificação no valor do crédito do PIS/Pasep, caso lhe tivessem sido apresentados os documentos.

O argumento da Recorrente é um só: de que os cálculos do Fisco não correspondem aos elaborados pelo seu contador.

Mas, qual é a razão da diferença? Onde estariam os alegados equívocos cometidos pelo Fisco? Estariam eles na tomada dos índices de atualização monetária, nos valores das guias de recolhimento, na falta de consideração de algum documento?

Não se sabe, já que, conforme bem o disse a DRJ, o seu pedido foi genérico.

E, em sendo genérico e desacompanhado de esclarecimentos pontuais e, especialmente, de qualquer documentação comprobatória, deve ser negado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

CÓPIA